



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0069349-02.2009.8.26.0576

VOTO Nº 20460

Registro: 2014.0000527286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0069349-02.2009.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GRAZIELLE MACEDO LEITE GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JEREMIAS MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

Cristina Zucchi
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0069349-02.2009.8.26.0576

VOTO Nº 20460

Apelante: GRAZIELLE MACEDO LEITE GONÇALVES

Apelado: GEREMIAS MARQUES

Comarca: São José do Rio Preto – 2ª V. Cível (Proc. 576.01 2009 069349-6).

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – LUCROS CESSANTES – LAUDO MÉDICO INDICANDO O PERÍODO DE AFASTAMENTO - DANOS MORAIS COMPROVADOS – INVIABILIDADE DE DEDUÇÃO DE VALOR DO DPVAT SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, TANTO POR NÃO HAVER PROVA DE RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, COMO EM RAZÃO DE AS VERBAS TEREM NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS – VERIFICAÇÃO DE QUE A RÉ-APELANTE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVENDO SER OBSERVADA A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50, NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de apelação (fls. 93/95, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 29), interposta contra a r. sentença de fls. 89/91v (da lavra do MM. Juiz Paulo Marcos Vieira), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito.

Alega a ré-apelante, em síntese, ser inaceitável a fixação do período de cinco meses para fins de indenização por lucros cessantes, pois no dia em que efetuou a quitação pelos danos materiais (fls. 37) o autor já apresentava estado normal e caminhava tranquilamente, o que foi corroborado pelas provas testemunhais e observado no dia da audiência. Aduz ser incabível a condenação por danos morais no valor equivalente a dez salários mínimos, que o seguro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0069349-02.2009.8.26.0576

VOTO Nº 20460

DPVAT serve para cobrir as demais despesas, que houve quitação dos danos materiais e foi realizado depósito em favor do autor para cobrir eventuais despesas e que não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 92/93) e foi recebido no duplo efeito (fls. 97).

Contrarrazões às fls. 98/99.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, vale registrar que a ora apelante não discute sua culpa pelo acidente.

Com relação aos lucros cessantes, embora as testemunhas de fls. 59 e 60 tenham afirmado que, quando da assinatura do recibo de fls. 37, o autor apresentou estar normal, sem membro engessado, no laudo médico de fls. 18, não impugnado pela ré-apelante, consta que ele passou por cirurgia, em razão de fratura no fêmur, com colocação de placas e parafusos, e que seu retorno ao trabalho estava previsto para cinco meses.

No recibo de fls. 37 consta a data de 08.01.2009, mas deve ser 2010, posto que o acidente ocorreu em 08.11.2009 (fls. 13/15). Pois bem, não se mostra razoável supor que, após fratura no fêmur, em tão curto espaço de tempo (dois meses apenas), o autor estivesse caminhando normalmente. A afirmação de que, na audiência de conciliação, o autor também se apresentava normal, ficou apenas no terreno das alegações, não havendo sequer registro de tal fato no termo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0069349-02.2009.8.26.0576

VOTO Nº 20460

da audiência de fls. 29.

Assim sendo, deve ser mantida a condenação no pagamento dos salários do autor, pelo período de cinco meses, tendo-se por base um salário mínimo da época da decisão, como constou da r. sentença.

No que tange aos danos morais, evidente que numa pessoa casada, que exerce a função do moto-taxista, que ficou sem poder exercer suas atividades por cerca de cinco meses, o resultado do acidente de trânsito, para o qual não concorreu, gerou angústia, aflição, ofensa à honra e agressão à autoestima, bem como danos psíquicos, dor e tristeza, que vão além dos meros aborrecimentos da vida comum e são passíveis de indenização a título de dano moral.

O valor fixado, no equivalente a dez salários mínimos, levou em consideração as condições pessoais do autor e a capacidade econômica da ré, não se podendo olvidar do caráter pedagógico de tais condenações, na medida em que, com a indenização fixada, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que a ora apelante deve se valer dos cuidados necessários na condução de veículo automotor, não colocando em risco sua vida, muito menos a de outrem.

No que se refere ao DPVAT, tenho decidido que o valor do seguro obrigatório somente pode ser deduzido da indenização judicialmente fixada a título de danos materiais, sob o fundamento de que, a se admitir tal abatimento com relação aos danos morais psicológicos, teríamos como consequência a diminuição do caráter pedagógico da medida.

Referidas verbas têm naturezas jurídicas diversas, já que, como cediço, o seguro DPVAT destina-se, por lei, a cobrir, ainda que parcialmente, as despesas médicas, hospitalares e funerárias dos vitimados em acidentes de trânsito, sendo devida a indenização independentemente de culpa, o que, segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0069349-02.2009.8.26.0576

VOTO Nº 20460

a legislação pertinente, abre ensanchas somente à possibilidade de abatimento em relação à indenização por danos materiais.

Por outro lado, não há nos autos sequer comprovação de recebimento do seguro obrigatório pelo autor.

Há precedentes desta E. 34ª Câmara, no mesmo sentido:

“Acidente veicular. Perda de mobilidade dos membros inferiores após caminhão colidir com a traseira do carro do autor. Afastada a ilegitimidade passiva suscitada pela seguradora. Lucros cessantes não comprovados. Ressarcimento apenas do despendido em tratamento médico. Inaplicabilidade da Súmula 246 do STJ quando não comprovado o recebimento do seguro DPVAT pela ré. Previsão expressa de cobertura de danos corporais, ausente exclusão de cobertura de danos morais. Aplicabilidade da Súmula 402 do STJ. Rejeitada a preliminar. Recurso da ré parcialmente provido. Improvido o recurso adesivo do autor.”¹

“Apelação Cível. Ação de reparação por dano material e moral. Sentença de parcial procedência. Acidente de trânsito. Colisão em cruzamento. Via preferencial. Culpa do condutor que ingressa em preferencial sem adotar as cautelas necessárias e obstrui a passagem de motociclista que por ela trafegava, causando acidente de trânsito. Culpa concorrente do motociclista não configurada, pois, além de não comprovado que a motocicleta trafegava em velocidade excessiva e ou com faróis apagados, a causa determinante do acidente foi a invasão da via preferencial pelo réu. Danos morais. Decorrem do próprio evento danoso, a violação da integridade física do lesado, sua dor, expiação por lesões incorporadas em definitivo. Quantum indenizatório, bem fixado e dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Seguro DPVAT que não pode ser deduzido da indenização por danos morais porque visa recompor dano de natureza diversa. Recurso não provido. Sentença confirmada por outros fundamentos e com observação”²

Assim sendo, não há que se falar em substituição, tampouco

¹ Apelação 0057822-65.2005.8.26.0100 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Soares Levada – j. em 11/11/2013.

² Apelação 0000944-67.2008.8.26.0116 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Hélio Nogueira – j. em 12/08/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação - Nº 0069349-02.2009.8.26.0576

VOTO Nº 20460

dedução do valor do seguro obrigatório (DPVAT) sobre o valor da condenação por danos morais.

Assiste razão à apelante com relação aos honorários sucumbenciais, posto que, para sua exigibilidade, deve ser respeitado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, já que a ré-apelante litigou sob o beneplácito da justiça gratuita, deferida às fls. 29.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora